DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7664/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/95/2017/001
PROTOCOLO	: 1916592
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA À DSG-GJD-4113/2018 CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo senhor SILAS JOSÉ DA SILVA, Prefeito Municipal de Água Clara na época dos fatos.

O recurso ordinário, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 18), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD-4113/2018 (peça 10, fls. 243-246, do Processo TC/95/2017), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que**:**

1. os documentos encaminhados a este Tribunal referem-se à formalização do Contrato Administrativo n. 30/2016 e do seus Termo Aditivo n. 1/2016 firmado entre o Município de Água Clara, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde e a empresa MS Limp Comércio Varejista de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. - EPP, bem como à execução das despesas orçamentárias da contratação**;**

2. os atos referenciados no item precedente foram objeto de declaração de regularidade pelos termos dispositivos da mencionada Decisão Singular DSG-G.JD-4113/2018**;**

3. os documentos relativos à 2ª fase do Contrato Administrativo n. 30/2016, foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador do órgão manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-17734/2019 (peça 13 fls. 30-33), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

Posteriormente, foi constado que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso **"IV"** da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.JD-4113/2018 (peça 10, fls. 243-246, do Processo

TC/95/2017), comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, à peça 17 (fls. 255-256), dos autos do Processo TC/95/2017.

Dessa forma, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova apreciação da matéria, a qual foi instrumentalizada pelo Parecer PAR-4ªPRC-7675/2020 (peça 15, fls. 35-36), tendo o Digníssimo Procurador se manifestado no sentido do arquivamento deste Processo e do processo original (TC/95/2017).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor SILAS JOSÉ DA SILVA, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do inciso "**IV"** da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.JD-4113/2018 (peça 10, fls. 243-246, do Processo TC/95/2017), conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do processo original (peça 17, fls. 255-256, do Processo TC/95/2017).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"***, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, ocasionando a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

- RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

 (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**

 (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD-4113/2018 (peça 10, fls. 243-246, do Processo TC/95/2017).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido:**

I- extinguir o Processo TC/95/2017/2001, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

II- arquivar o Processo TC/95/2017 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-4113/2018 (peça 10, fls. 243-246), dando como fundamento a regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

FTIJ/AAB